



CÂMARA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
CIDADE SÍMBOLO DA INTEGRAÇÃO BRASILEIRA
COM OS PAÍSES DO MERCOSUL

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO

MATÉRIA: Projeto de Lei Ordinária nº 43/2022

PROMOVENTE: Ver. Enrique Civeira

ASSUNTO: Altera o art. 2º, da Lei 4.170, de 06 de abril de 2001 e altera os art.3º e 4º da Lei 5.190, de 8 de fevereiro de 2007.

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária que altera o art. 2º, da Lei 4.170, de 06 de abril de 2001 e altera os art. 3º e 4º da Lei 5.190, de 8 de fevereiro de 2007.

Analizando a matéria apresentada, eis que este é o parecer.

A proposta versa sobre a alteração do Índice de Atualização Tributária Municipal (UFRM), sugerindo a substituição do indexador oficial do município, que atualmente é o IGP-M (Índice Geral de Preços - Mercado), pelo IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo).

O parecer opinativo do eminente Procurador desta casa (Parecer nº 016/2022) demonstra que a iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo, ou seja, não é privativa do chefe do executivo. Dessa forma, elucida a propriedade da casa legislativa como proponente da referida alteração.

Cabe ressaltar que o IGP-M foi determinado como índice indexador do município de Santana do Livramento em 2001. Sendo de autoria da Fundação Getúlio Vargas - FGV, o índice é uma média ponderada de 3 (três) outros



índices de preços: (1) o Índice de Preços ao Produtor Amplo (IPA-M), que mede preços para os produtores da indústria e agropecuária (atacado), tendo um peso de 60%; (2) o Índice de Preços ao Consumidor (IPC-M), que mede preços do varejo de bens e serviços destinados às famílias, tendo um peso de 30%; e (3) o Índice Nacional de Custo da Construção (INCC-M), que mede preços da indústria da construção, tendo um peso de 10%.

O IPCA, por sua vez, de autoria do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mede preços de bens e serviços consumidos por famílias com renda entre 1 e 40 salários-mínimos, com base na cesta de consumo medida por outra pesquisa do IBGE, a Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF). É também o índice utilizado como referência pelo Banco Central para o sistema de metas inflacionárias, sendo o índice oficial do governo central.

Analisando a série histórica do comportamento de ambos os índices, de 2001 a 2021, considerando o acumulado de 12 em 12 meses, contabilizando-se julho de cada ano, tem-se a seguinte progressão no comparativo com a inflação brasileira anual no respectivo período:

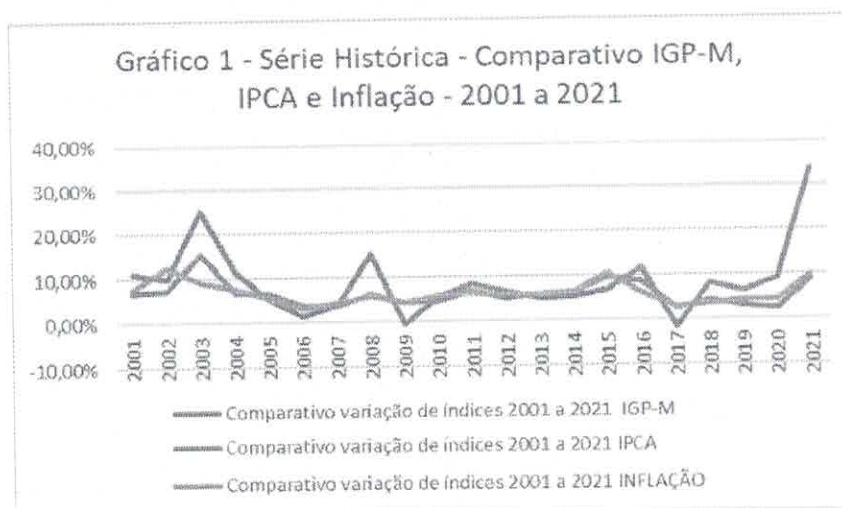
Tabela 1 - Série Histórica - Comparativo dos índices IGP-M, IPCA e Inflação - 2001 a 2021

ANO	IGP-M (jul)	IPCA (jul)	INFLAÇÃO (dez)
2001	11,09%	7,05%	7,67%
2002	9,99%	7,51%	12,53%
2003	25,25%	15,43%	9,30%
2004	11,51%	6,81%	7,60%
2005	5,38%	6,57%	5,69%
2006	1,39%	3,97%	3,14%
2007	4,00%	3,74%	4,46%



2008	15,12%	6,37%	5,90%
2009	-0,67%	4,50%	4,31%
2010	5,79%	4,60%	5,91%
2011	8,36%	6,87%	6,50%
2012	6,67%	5,20%	5,84%
2013	5,18%	6,27%	5,91%
2014	5,32%	6,50%	6,41%
2015	6,97%	9,56%	10,67%
2016	11,63%	8,74%	6,29%
2017	-1,66%	2,71%	2,95%
2018	8,24%	4,48%	3,75%
2019	6,39%	3,22%	4,31%
2020	9,27%	2,31%	4,52%
2021	33,83%	8,99%	10,06%

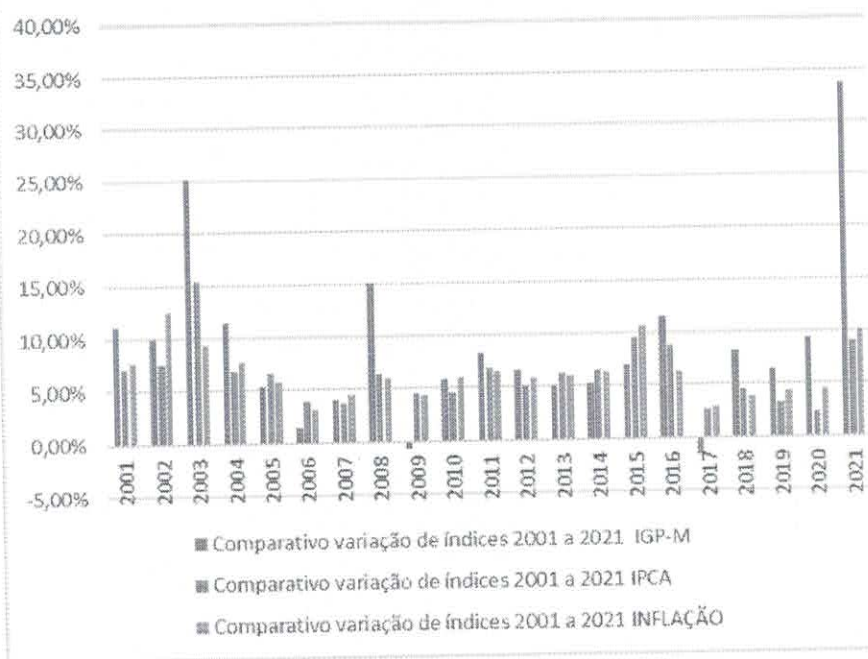
Fonte: FGV, IBGE (elaboração própria)



Fonte: FGV, IBGE (elaboração própria)



Gráfico 2 - Série Histórica - Comparativo IGP-M, IPCA e Inflação - 2001 a 2021



Fonte: FGV e IBGE (elaboração própria)

Percebe-se que o IGP-M ao longo dos anos possui maior volatilidade do que IPCA, apresentando movimentos ascendentes e descendentes significativos ao longo dos anos. Em 2021, por exemplo, enquanto a inflação alcançou a casa dos 10,06%, o IGP-M acumulado de julho de 2021 demonstrou-se pelo menos três vezes maior, alcançando a casa de 33,83%. O IPCA do mesmo mês, por sua vez, foi de 8,99%.

A diferença de comportamento dos índices pode ser entendida pelas próprias diferenças de composição e propósito de ambos, posto que, enquanto o IGP-M tende a ser mais abrangente, captando preços de forma mais ampla nas relações econômicas, o IPCA se concentra no consumidor e, portanto, nas famílias. Por conta dessa diferença e também pelo elevado peso dos preços ao produtor (mais sensível aos movimentos da taxa de câmbio - dólar), o IGP-M é mais volátil do que o IPCA e tende, portanto, a ficar acima do



IPCA em momentos como o que se vive hoje, de crise econômica muito em decorrência dos impactos da pandemia Covid-19.

Segundo especialistas, nos últimos dois anos, o comportamento atípico que vem apresentando o IGP-M, justifica-se consideravelmente em função de sua maior exposição a variações no mercado internacional e ao peso do câmbio em seu cálculo. O IPCA, entretanto, é considerado índice menos "dolarizado", ou seja, menos influenciado pelo câmbio e pelos preços praticados no mercado internacional.

Sabe-se que o IGP-M é frequentemente utilizado para correção dos tributos municipais (como também para aluguéis). Entretanto, considerando-se que desde 2020, o IGP-M vem se afastando demasiadamente do índice oficial de inflação do governo no cenário econômico atual, a revisão temporária do índice de reajuste dos impostos municipais seria uma medida oportuna e justa do ponto de vista da justiça fiscal. Sendo razoável e realista, a alteração do índice de correção dos tributos municipais é medida recomendável para mitigar os graves efeitos econômicos decorrentes da pandemia.

Em concordância com nosso entendimento, tem-se o parecer formulado pelo IGAM em janeiro deste ano, anexo ao projeto, que orienta que a alteração do índice não configura benefício tributário, tampouco renúncia de receita, tratando-se de uma adequação em âmbito local, a fim de não onerar os contribuintes em valores superiores ao da inflação. Inclusive, afirma que a substituição do indexador é medida louvável e necessária, considerando o comportamento do IGP-M nos últimos anos.

Portanto, a substituição do índice IGP-M pelo IPCA como indexador da UFRM municipal mantém cumprida a função legítima da indexação, que é corrigir o valor da arrecadação em relação à inflação do período anterior, ao mesmo tempo em que livra o contribuinte da sobrecarga fiscal causada pelas bruscas variações do IGP-M.



Assim, não havendo óbice do ponto de vista formal ou material, a Comissão acima mencionada, representada neste ato pelo Vereador Rafael de Castro, relator designado pela mesma, recomenda a sua TRAMITAÇÃO e APROVAÇÃO, na forma regimental, por estar de acordo com os requisitos técnicos exigidos. Recomenda-se, entretanto, por razões de planejamento fiscal, que seja realizada a estimativa de impacto financeiro-orçamentário da mudança pelo Executivo Municipal.

Sant'Ana do Livramento, 14 de abril de 2022.

Cordialmente,

Rafael de Castro
Vereador PSB
Poder Legislativo Municipal

Rafael de Castro
Vereador PSB

